



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311776**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219762-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2219762-47.2024.8.26.0000

Juízo de origem: 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Central

Processo de origem 0015202-08.2023.8.26.0100

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(a)(s): Tecelagem Saturnia – massa falida

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Clarissa Somesom Tauk

### Voto nº 2.429

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Incidente de Classificação de Crédito Público. Insurgência contra decisão que admitiu a discussão, no incidente da ação falimentar, a respeito da ocorrência de prescrição. Art. 7º-A § 4º, II, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, com vigência a partir de 21/01/2021 que estabelece competir ao juízo da execução fiscal a decisão sobre a existência, exigibilidade e valor do crédito da Fazenda Pública. Incompetência absoluta do juízo falimentar, que não acarreta incompatibilidade com a natureza da prescrição como matéria de ordem pública nem com o princípio da paridade entre os credores. Recurso provido para declarar a incompetência do juízo falimentar para a decisão sobre a ocorrência de prescrição do crédito objeto do incidente em que proferida a r. decisão recorrida sem prejuízo da subsistência da competência do juízo falimentar para conhecimento e deliberação sobre questões relativas ao cálculo e classificação do crédito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão a decisão de fls. 2021/2022 dos autos de incidente de classificação de crédito público, que admitiu a discussão a respeito da ocorrência de prescrição.

Pleiteou a recorrente o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da falência para conhecer da prescrição tributária, remanescendo apenas a competência do juízo falimentar para deliberação sobre os cálculos e a classificação do crédito.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Apresentaram contraminuta a Massa Falida e o credor da falida Isidoro Antunes Mazzotini.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

A pretensão recursal está em conformidade com o disposto no art. 7º-A § 4º, II, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, com vigência a partir de 21/01/2021 que estabelece competir ao juízo da execução fiscal a decisão sobre a existência, exigibilidade e valor do crédito da Fazenda Pública.

Esta regra, que estabelece competência absoluta do juízo da execução fiscal para o conhecimento e decisão a respeito da prescrição do crédito exequendo, não inviabiliza a observância do princípio da paridade dos credores da falida. Não é o juízo que delibera sobre a prescrição a causa de eventual tratamento diferenciado dos créditos, no tocante à prescrição, e sim as normas que regulam a prescrição do crédito.

Portanto, o juízo que conhece e decide sobre a prescrição é aspecto neutro no tocante à preservação da paridade entre os credores, a respeito dessa matéria.

Da mesma forma, os efeitos decorrentes da caracterização da prescrição como matéria de ordem pública podem ser obtidos em qualquer juízo, e não apenas no juízo falimentar.

O precedente jurisprudencial trazido à colação pela massa falida refere-se a fatos ocorridos anteriormente à vigência da lei que estabeleceu a competência absoluta do juízo da execução fiscal para a decisão sobre a prescrição do crédito.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para declarar a incompetência do juízo falimentar para a decisão sobre a ocorrência de prescrição do crédito objeto do incidente em que proferida a r. decisão recorrida, sem prejuízo da subsistência da competência do juízo falimentar para conhecimento e deliberação sobre questões relativas ao cálculo e classificação do crédito.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**